SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149032 - RS (2024/0205011-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DAS BASES DO IRPJ/CSLL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao decidir a controvérsia recursal, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos (sem grifos no original): "[a] pretensão da impetrante, conforme colhe-se da petição inicial, é a de assegurar o ressarcimento do saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos, sob a compreensão de que, havendo desoneração parcial quanto aos itens que produz, no plano financeiro, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS sobre os tratores que fabrica produz as mesmas consequências jurídicas dos casos de suspensão, isenção, alíquota zero e de não-incidência, possibilitando o ressarcimento do saldo credor acumulado pela aplicação conjunta do art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05. No entanto, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS para os bens que a impetrante produz não pode ser equiparada à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência para efeito de gerarem direito a crédito das contribuições ao PIS/COFINS. A pretensão para que seja aplicado o art. 17 da Lei 11.033/04 não se ajusta à hipótese dos autos **porque a impetrante não vende seus tratores ou implementos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS**. A redução da base de cálculo não possui identidade jurídica com a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, de modo que não se inclui, de forma cogente, nas hipóteses de reconhecimento do saldo credor passível de compensação na forma autorizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05. [...] O crédito que resta da apuração do PIS/COFINS não cumulativos, calculado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pode ser aproveitado em períodos seguintes, respeitando a prescrição quinquenal, na forma regulada para todas as dívidas da Fazenda Pública pelo Decreto 20.910/32. **Não há na hipótese óbice ao**

Documento eletrônico VDA59289095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a6646a5-4c0a-43f8-9cb0-fdb7a54852a8

aproveitamento do crédito, razão pela qual não exsurgem causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Também não há como conferir para tal crédito a condição de custo de aquisição, de forma a reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL. **Não é possível transmudar a natureza da operação e o respectivo lançamento contábil, transformando aquilo que é tributo recuperável, dentro da sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, em despesa da impetrante".**

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que a redução da base de cálculo do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002 configura isenção parcial apta a autorizar, pelos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, o ressarcimento em espécie ou a compensação de créditos acumulados de PIS/COFINS; bem como, subsidiariamente, a correção monetária dos créditos e a suspensão da prescrição, ou a exclusão temporária dos créditos das bases do IRPJ/CSLL até sua realização – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a6646a5-4c0a-43f8-9cb0-fdb7a54852a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2149032 - RS (2024/0205011-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERON CHARNESKI - RS063441
		TIAGO RIOS COSTER - RS088953
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS CREDORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DAS BASES DO IRPJ/CSLL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao decidir a controvérsia recursal, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos (sem grifos no original): "[a] pretensão da impetrante, conforme colhe-se da petição inicial, é a de assegurar o ressarcimento do saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos, sob a compreensão de que, havendo desoneração parcial quanto aos itens que produz, no plano financeiro, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS sobre os tratores que fabrica produz as mesmas consequências jurídicas dos casos de suspensão, isenção, alíquota zero e de não-incidência, possibilitando o ressarcimento do saldo credor acumulado pela aplicação conjunta do art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05. No entanto, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS para os bens que a impetrante produz não pode ser equiparada à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência para efeito de gerarem direito a crédito das contribuições ao PIS/COFINS. A pretensão para que seja aplicado o art. 17 da Lei 11.033/04 não se ajusta à hipótese dos autos **porque a impetrante não vende seus tratores ou implementos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS**. A redução da base de cálculo não possui identidade jurídica com a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, de modo que não se inclui, de forma cogente, nas hipóteses de reconhecimento do saldo credor passível de compensação na forma autorizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05. [...] O crédito que resta da apuração do PIS/COFINS não cumulativos, calculado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pode ser aproveitado em períodos seguintes, respeitando a prescrição quinquenal, na forma regulada para todas as dívidas da Fazenda Pública pelo Decreto 20.910/32. **Não há na hipótese óbice ao**

Documento eletrônico VDA58947859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:53
Código de Controle do Documento: b104ae4a-fbbe-42d0-90a0-94f24f37db23

aproveitamento do crédito, razão pela qual não exsurgem causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Também não há como conferir para tal crédito a condição de custo de aquisição, de forma a reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL. **Não é possível transmudar a natureza da operação e o respectivo lançamento contábil, transformando aquilo que é tributo recuperável, dentro da sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, em despesa da impetrante".**

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que a redução da base de cálculo do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002 configura isenção parcial apta a autorizar, pelos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, o ressarcimento em espécie ou a compensação de créditos acumulados de PIS/COFINS; bem como, subsidiariamente, a correção monetária dos créditos e a suspensão da prescrição, ou a exclusão temporária dos créditos das bases do IRPJ/CSLL até sua realização – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão, de minha lavra, que não conheceu do recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que a controvérsia submetida a esta Corte Superior é eminentemente jurídica, não demandando nenhuma incursão no conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que o recurso especial devolve exclusivamente a interpretação dos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, c.c. o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002, para reconhecer a equiparação da redução de base de cálculo à isenção parcial e, com isso, assegurar a manutenção dos créditos e o ressarcimento/compensação, nos termos da disciplina legal do regime não cumulativo do PIS/COFINS.

Argumenta que, quanto ao pedido subsidiário de correção monetária dos créditos acumulados, a questão se limita à interpretação dos arts. 13 da Lei n. 10.833/2003 e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, além da Súmula n. 411 do STJ, afastando a necessidade de revolvimento probatório.

Sustenta que, sobre a fluência da prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/1932) e a suspensão prevista no art. 199, inciso I, do Código Civil, o debate também é estritamente jurídico, pois parte de quadro fático incontroverso de impossibilidade de aproveitamento dos créditos, já reconhecido no acórdão recorrido.

Aduz que, no tocante à exclusão temporária dos créditos de PIS/COFINS das bases de cálculo do IRPJ/CSLL até a sua realização, a controvérsia é de direito, fundada

Documento eletrônico VDA58947859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:53
Código de Controle do Documento: b104ae4a-fbbe-42d0-90a0-94f24f37db23

nos arts. 6º do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e 301 e 302 do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), não exigindo reexame de provas ou documentos contábeis.

Destaca que a incidência da Súmula n. 7 do STJ pressupõe a necessidade de modificação do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na espécie, porquanto se exige apenas a subsunção normativa aos fatos já fixados.

Requer que sejam exercidos o juízo de retratação para o devido conhecimento do recurso especial e, caso não haja retratação, o encaminhamento do agravo interno para julgamento colegiado, a fim de reformar a decisão monocrática e, no mérito, prover o recurso especial, nos termos de suas razões.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Ao decidir a controvérsia recursal, a Corte *a quo* adotou os seguintes fundamentos (fls. 343-344; sem grifos no original):

> A pretensão da impetrante, conforme colhe-se da petição inicial, é a de assegurar o ressarcimento do saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos, sob a compreensão de que, havendo desoneração parcial quanto aos itens que produz, no plano financeiro, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS sobre os tratores que fabrica produz as mesmas consequências jurídicas dos casos de suspensão, isenção, alíquota zero e de não-incidência, possibilitando o ressarcimento do saldo credor acumulado pela aplicação conjunta do art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05.
>
> No entanto, a redução da base de cálculo do PIS e COFINS para os bens que a impetrante produz não pode ser equiparada à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência para efeito de gerarem direito a crédito das contribuições ao PIS/COFINS.
>
> A pretensão para que seja aplicado o art. 17 da Lei 11.033/04 não se ajusta à hipótese dos autos **porque a impetrante não vende seus tratores ou implementos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS**. A redução da base de cálculo não possui identidade jurídica com a suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, de modo que não se inclui, de forma cogente, nas hipóteses de reconhecimento do saldo credor passível de compensação na forma autorizada pelo art. 16 da Lei nº 11.116/05.
>
> [...]
>
> O crédito que resta da apuração do PIS/COFINS não cumulativos, calculado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pode ser aproveitado em períodos seguintes, respeitando a prescrição quinquenal, na forma regulada para todas as dívidas da Fazenda Pública pelo Decreto 20.910/32.
>
> **Não há na hipótese óbice ao aproveitamento do crédito, razão pela qual não exsurgem causas de suspensão ou interrupção da prescrição.**

Documento eletrônico VDA58947859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:53
Código de Controle do Documento: b104ae4a-fbbe-42d0-90a0-94f24f37db23

> Também não há como conferir para tal crédito a condição de custo de aquisição, de forma a reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL. **Não é possível transmudar a natureza da operação e o respectivo lançamento contábil, transformando aquilo que é tributo recuperável, dentro da sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, em despesa da impetrante.**

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – de que a redução da base de cálculo do art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 10.485/2002 configura isenção parcial apta a autorizar, pelos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, o ressarcimento em espécie ou a compensação de créditos acumulados de PIS/COFINS; bem como, subsidiariamente, a correção monetária dos créditos e a suspensão da prescrição, ou a exclusão temporária dos créditos das bases do IRPJ/CSLL até sua realização – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS RELACIONADO COM AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EM QUE SE DESTINAM MERCADORIAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. REVISÃO. EXAME DE PROVA E LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 2. Situação em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fez distinção entre a questão analisada nos autos e aquela descrita no EREsp 1.517.492/PR, em que a Primeira Seção decidiu pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> 3. No caso dos autos, órgão julgador *a quo* decidiu: 'o Tratamento Tributário Diferenciado do Estado de Santa Catarina concede à impetrante [...] créditos de ICMS, apurados de forma especial pela lei especial, não são 'créditos presumidos propriamente ditos', mas sim créditos escriturais que podem ser utilizados para dar cumprimento ao princípio constitucional da não cumulatividade'.
>
> [...]
>
> 5. No contexto, o conhecimento do recurso encontra óbice nas súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF, pois, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção, no REsp 1.945.110/RS (tema 1182), eventual conclusão pela não observância da decisão proferida no EREsp 1.517.492/PR dependeria da interpretação da legislação estadual e das provas juntadas aos autos.
>
> 6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58947859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:53
Código de Controle do Documento: b104ae4a-fbbe-42d0-90a0-94f24f37db23

(AgInt no REsp n. 2.185.554/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, Tema repetitivo n. 217/STJ, em que se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas, de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, assentou que, 'para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental' (REsp n. 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 24/2/2010).

2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que, 'com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA' (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

3. A adoção de conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem quanto o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL demanda a interpretação das cláusulas do contrato social e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:00:53
Código de Controle do Documento: b104ae4a-fbbe-42d0-90a0-94f24f37db23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.149.032 / RS

Número Registro: 2024/0205011-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50048870820204047108

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : HERON CHARNESKI - RS063441
TIAGO RIOS COSTER - RS088953
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: fa9cec70-bf68-4a1c-a385-c8dc4a89d921

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:45
Código de Controle do Documento: fa9cec70-bf68-4a1c-a385-c8dc4a89d921